



**PORTARIA N. 3751/2023**

Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Célia Ferrari, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a íntegra da Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

**CONSIDERANDO** o que disciplina a Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Inspeção Ordinária emitido nos autos do Pedido de Providências n. 0003899-30.2023.2.00.0000, realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça neste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no período de 11 a 13 de julho de 2023;



**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n. 0007947-04.2023.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º, incidem aqueles que tenham:

I – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º após decorridos cinco anos da:

I – extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II – decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III – rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;

IV – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha, entre seus empregados colocados à disposição do Tribunal para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 1º A DIPES verificará a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I – das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

II – dos Tribunais de Contas da União, do estado e, quando for o caso, do município;

III – do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV – do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V – dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 6º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe nas vedações contidas na Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

I – Os casos de parentescos declarados serão certificados pela DIPES para análise da Assessoria Jurídica - ASJUR, via processo eletrônico;

II – Independente de nomeação ou designação, a DIPES promoverá anualmente a atualização cadastral de todos os servidores.

Art. 7º As Diretorias de Logística e Regionais deverão incluir nos fluxos dos Manuais de Procedimentos internos as exigências da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 8º A DIPES, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, realizará o recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados nos artigos 5º e 6º, desde que ainda não tenham apresentando.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

Art. 9º As Diretorias de Logística e Regionais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, promoverão recadastramento das empresas com contratos em vigor, exigindo a declaração de parentesco do quadro societário.

I – Os casos de parentescos declarados serão certificados pela Diretoria de Logística - DIALOG para análise da Assessoria Jurídica - ASJUR, via processo eletrônico;

II – A exigência da declaração de parentesco deverá constar no edital de licitação, ou em caso de inexibibilidade/dispensa deverá preceder a assinatura de contrato com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 10. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas nos artigos 5º e 6º, comunicando tudo ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. A aplicação das disposições desta Portaria far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 18 de outubro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Publicado no DJE n. 7.406, de 20.10.2023, p. 112-113.